Segunda-feira 18 de Outubro de 1926 — I Série — Número 232

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	45$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo impôsto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:509 — Desanexa da freguesia da Graça do Divor várias freguesias, dando-lhes uma nova constituïção.

Decreto n.º 12:510 — Nomeia o sindicante às polícias de investigação criminal e administrativa do Pôrto — Abre um crédito com exclusiva aplicação ao pagamento das despesas da referida sindicância.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 12:511 — Altera vários artigos do decreto n.º 7:823, que regulariza a situação dos oficiais e sargentos milicianos e concede garantias aos oficiais e praças de pré que fizeram parte do corpo expedicionário português em França ou das expedições ao ultramar.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:512 — Determina que todos os materiais que a Administração dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste e do Minho e Douro adquira ou tenha adquirido no estrangeiro com destino aos mesmos caminhos de ferro gozem de isenção de quaisquer impostos aduaneiros.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:221, relativo à adjudicação de materiais feita pela Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e Direcções dela dependentes.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:513 — Transfere com a respectiva verba para os serviços dos Hospitais Civis o *chauffeur* do extinto Ministério do Trabalho adido ao Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 12:514 — Promulga várias disposições relativamente à distribuïção de subsídios pelas câmaras municipais, conclusão de edifícios escolares, aquisição de mobiliário escolar e material didático, serviços de exames, etc., devendo as câmaras municipais formular as respectivas petições e os inspectores escolares dar cumprimento ao preceituado no presente diploma.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 12:515 — Restabelece um lugar de *chauffeur* suprimido pelo decreto n.º 8:460.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:509

Atendendo à proposta do respectivo governador civil e às razões na mesma expendidas para que da freguesia da Graça do Divor sejam desanexadas as freguesias de S. Sebastião da Giesteira, S. Brás do Regedouro, Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora da Boa Fé, e para que sejam extintas as freguesias de S. Matias e S. Brás do Regedouro por não terem o número de eleitores suficiente para constituir a respectiva junta: o Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Interior, há por bem decretar que sejam desanexadas da freguesia da Graça do Divor as freguesias de S. Sebastião da Giesteira, S. Brás do Regedouro, Nossa Senhora de Tourega e Nossa Senhora da Boa Fé e passem a constituir-se as seguintes freguesias:

1.ª S. Sebastião da Giesteira e anexa Nossa Senhora da Boa Fé.
2.ª Nossa Senhora de Tourega e S. Brás do Regedouro.
3.ª Nossa Senhora da Graça do Divor e anexa S. Matias.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Jaime Afreixo.*

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 12:510

Considerando que quanto às polícias administrativa e de investigação criminal do Pôrto existem análogas razões às que determinaram a publicação do decreto n.º 12:369, de 24 de Setembro último, rectificado no *Diário do Govêrno* n.º 219, de 1 de Outubro corrente:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado para proceder à sindicância às polícias de investigação criminal e administrativa do Pôrto o juiz de direito e director da polícia de investigação criminal da mesma cidade, bacharel Manuel Joaquim Tavares da Costa.

Art. 2.º Para o cabal desempenho do disposto no artigo 1.º dêste decreto, são extensivas ao mesmo director da polícia de investigação criminal do Pôrto, como sindicante às polícias de investigação e administrativa da referida cidade, o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, e seus parágrafos, do decreto n.º 12:369, de 24 de Setembro do corrente ano.

Art. 3.º No Ministério das Finanças é aberto a favor do Ministério do Interior um crédito especial da quantia de 100.000$, com exclusiva aplicação ao pagamento de todos os abonos e mais despesas provenientes da execução do presente decreto com fôrça de lei, importância com que será reforçada a dotação do capítulo 3.º, artigo 14.º, «Investigações e inquéritos», do orçamento do referido Ministério do Interior do ano económico de 1926-1927.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:511

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 7:823 veio regularizar o ingresso dos oficiais e sargentos milicianos na efectividade do serviço do exército;

Considerando que o § 7.º do artigo 1.º dêsso decreto determina que os oficiais e sargentos milicianos que hajam requerido o seu licenciamento nos termos daquele artigo jamais poderão aproveitar-se da vantagem de ingressarem na efectividade do serviço do exército;

Considerando que o artigo 10.º concede algumas garantias a todos os oficiais e praças de pré que fizeram parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições ao ultramar nas colónias, na situação de licenciados ou abatidos ao efectivo;

Considerando que a palavra «decreto» do § 7.º do artigo 1.º e a palavra «forem» do artigo 10.º têm dado origem a interpretações variadas e contrárias ao pensamento do legislador;

Considerando que é justo e da maior conveniência que as garantias consignadas no artigo 10.º do decreto n.º 7:823 sejam extensivas aos oficiais e sargentos do quadro permanente combatentes da Grande Guerra:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:823 passa a ter a seguinte redacção:

> § 7.º Os oficiais e sargentos milicianos que nos termos dêste artigo requeiram o licenciamento não poderão jamais aproveitar-se das vantagens que o mesmo artigo lhes concede.

Art. 2.º O corpo do artigo 10.º do decreto n.º 7:823 passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 10.º A todos os oficiais e praças de pré que fizeram parte do Corpo Expedicionário Português me França ou das expedições ao ultramar nas colónias são dadas as seguintes garantias na situação de licenciados ou abatidos ao efectivo:

Art. 3.º É acrescentado ao artigo 10.º do decreto n.º 7:823 o seguinte § único:

> § único. A doutrina consignada neste artigo é aplicável aos oficiais e sargentos do quadro permanente que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições ao ultramar nas colónias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 12:512

Considerando que se não compadece com a organização dos serviços do Estado, embora a cargo de quaisquer administrações autónomas, a obrigação de o mesmo Estado dever satisfazer nas alfândegas do continente quaisquer direitos ou impostos aduaneiros respeitantes a mercadorias que o mesmo Estado, por intermédio das referidas administrações, importe para quaisquer obras que porventura se proponha executar;

Considerando que a redacção do artigo 347.º do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, dados os termos em que essa redacção se encontra feita, tem dado lugar a dúvidas de interpretação que muito convém evitar;

Considerando que as restrições que dêsse referido artigo 347.º se deduzem não tem a justificá-las qualquer razão ou fundamento aceitável;

Considerando que muito convém evitar que as administrações dêsses serviços e nomeadamente a dos Caminhos de Ferro do Estado se vejam por vezes embaraçadas quando tenham de receber quaisquer artigos ou materiais que no estrangeiro tenham sido adquiridos com destino aos mesmos Caminhos de Ferro do Estado:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os materiais que a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, por si ou por intermédio das direcções dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste e dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, adquira ou tenha adquirido no estrangeiro, com destino aos mesmos caminhos de ferro, gozarão de isenção de quaisquer impostos aduaneiros nas alfândegas ou estações aduaneiras do continente da República.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 12:221

Considerando que convém simplificar os processos da adjudicação de fornecimentos de materiais a fazer aos Caminhos de Ferro do Estado, harmonizando-os com os princípios em que assenta a superior administração dos mesmos Caminhos de Ferro, estabelecida no decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920;

Considerando que o que se encontra actualmente estabelecido acêrca dêste importante assunto nem sempre é compatível com as urgentes necessidades de serviço nem com os interêsses da Administração;

Considerando que a autonomia de que gozam os mesmos Caminhos de Ferro do Estado tem de permitir às respectivas Administrações uma maneira de proceder que nem sempre pode ser exercida adentro das disposições legais agora vigentes:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e às Direcções dela dependentes é permitido, sempre que as circunstâncias o tornarem necessário, o proceder à adjudicação de quaisquer materiais destinados aos mesmos Caminhos de Ferro, sem necessidade de se elaborarem prèviamente os instrumentos comprovativos dos contratos, bastando a correspondência trocada entre os fornecedores e os Caminhos de Ferro para prova da existência dos aludidos contratos.

Art. 2.º A acção ou ingerência do Conselho Superior de Finanças em tudo o que disser respeito a contratos de fornecimentos aos Caminhos de Ferro do Estado fica restrita ao exame e aprovação das contas que anualmente e pela Administração Geral dos mesmos Caminhos de Ferro lhe forem enviadas.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:513

Considerando que no quadro do Ministério da Instrução Pública não existe o lugar de *chauffeur*;

Considerando que os serviços com o automóvel do Ministério da Instrução Pública há muito são desempenhados por um antigo servente do Ministério;

Considerando por isso serem desnecessários os serviços do *chauffeur* transferido do extinto Ministério do Trabalho para o Ministério da Instrução Pública:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decreta o seguinte:

Artigo único. É transferido, com a verba respectiva, para os serviços dos hospitais civis o *chauffeur* do extinto Ministério do Trabalho, adido ao Ministério da Instrução Pública.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes — Artur Ricardo Jorge.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 12:514

Pelo artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, foi criado o fundo nacional de instrução primária, estabelecendo-se no § 1.º que, para reforço das verbas para expediente, limpeza, renda, conservação, reparação e construção dos edifícios escolares, assistência escolar, aquisição de mobiliário e material didáctico, despesas estas que constituem encargo obrigatório dos municípios, se destinassem até 5 por cento do imposto especial para as despesas com a instrução primária, devendo a sua aplicação e distribuïção ser regulada pelo Ministério da Instrução Pública.

Para execução destas disposições foi publicado o decreto n.º 10:366, de 8 de Dezembro de 1924. O preceituado no artigo 12.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro do mesmo ano, sôbre o inquilinato, e a necessidade imperiosa de simplificação dos preceitos da administração do serviço público da instrução primária determinaram a promulgação do decreto n.º 10:532, de 11 de Fevereiro de 1925.

Raras foram as câmaras que procederam de harmonia com as disposições do decreto n.º 10:366, inutilizando-se dêste modo todos os esforços e desejos de dar aplicação à importância disponível do fundo nacional da instrução primária; algumas, em limitadíssimo número, ofereceram resistência às disposições do decreto n.º 10:532, que lhes conferiu o encargo de satisfazerem directamente as despesas da instrução primária subsidiadas pelas suas receitas próprias. Por estas circunstâncias e também porque as respectivas dotações orçamentais para as despesas com a instrução primária não foram aumentadas pelas câmaras, encontram-se muitos edifícios escolares em estado de ruína, muitos outros por concluir, mobiliário escolar e material didáctico completamente avariado, ou falta dêle por toda a parte, casas de escolas despejadas por falta de pagamento de rendas, dívidas a professores e fornecedores, emfim, um estado de desorganização a que urge dar remédio.

Indispensável pois se torna que, num período curto, as câmaras possam verificar que o Estado, dentro das possibilidades do Tesouro, não descura os serviços da instrução primária, sendo lícito esperar também alguns sacrifícios dos municípios, de maneira a melhorar-se êste tam importante ramo de instrução pública. Impõe-se portanto a distribuïção imediata das importâncias disponíveis respeitantes aos anos económicos de 1924–1925 e 1925–1926, fixando-se embora preceitos a cumprir para que essa distribuïção possa fazer-se o mais equitativamente possível.

Alguns edifícios escolares, cuja construção se encontra iniciada há anos, estão longe da sua conclusão. De aí a deterioração de materiais empregados e continuação de despesas que deveriam desaparecer, como as de rendas de casas e de conservação de edifícios que não pertencem aos Estado, além do inconveniente da instalação de escolas em edifícios que não satisfazem aos fins a que estão aplicados.

Tem o Govêrno procurado acudir à lastimosa situação em que ficaram as vítimas da catástrofe que ocorreu

na ilha do Faial. Impossível se torna neste momento exigir quaisquer sacrifícios monetários ao município da Horta; no entanto, e sem qualquer aumento de despesa, pode o Govêrno à custa de uma menor partilha por todos os outros municípios, minorar as conseqüências da destruïção das escolas naquele concelho.

Também se torna necessário regularizar a satisfação da despesa com o serviço de exames; se êsse serviço é exigido pelo Estado, a êle deve competir o seu pagamento.

Pelo que:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado com fôrça de lei o decreto n.º 10:532, de 11 de Fevereiro de 1925.

Art. 2.º As câmaras municipais que careçam do subsídio a que se refere o § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, enviarão as suas solicitações, acompanhadas de dois mapas conforme os modelos anexos, devidamente preenchidos, ao Ministério da Instrução Pública, Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, dentro de quinze dias, a contar da publicação dêste decreto com fôrça de lei, para o continente, e no prazo de trinta dias para as ilhas adjacentes, após a recepção do *Diário do Govêrno* em que o presente decreto fôr publicado.

Art. 3.º Os inspectores escolares, nos prazos indicados no artigo 2.º, enviarão à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal relatórios sôbre o estado dos edifícios escolares, mobiliário escolar e material didáctico, mencionando quaisquer outras circunstâncias que possam influir na apreciação das petições das câmaras respectivas para a partilha da importância disponível do fundo nacional da instrução primária.

§ único. A falta de cumprimento das disposições dêste artigo é considerada infracção disciplinar, classificada como desobediência, para os efeitos das disposições do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 4.º Recebidas as petições e relatórios, procederá a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal ao seu exame e proporá a distribuïção da importância disponível, respeitante aos anos económicos de 1924–1925 e 1925–1926, que lhe fôr indicada pelo Ministro da Instrução Pública, tendo em atenção o número de escolas, o interêsse dos municípios pelos serviços da instrução primária, a sua situação financeira e o estado geral dos serviços em cada concelho.

Art. 5.º De conformidade com o despacho do Ministro da Instrução Pública, será publicada no *Diário do Govêrno* a relação das importâncias concedidas às câmaras municipais e a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal organizará as respectivas fôlhas em triplicado, por distritos, enviando-as à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 6.º Para a conclusão de edifícios escolares em construção, reservar-se hão 20 por cento das importâncias disponíveis do fundo nacional de instrução primária de que trata o presente decreto com fôrça de lei, respeitantes aos anos económicos de 1924–1925 e 1925–1926.

§ único. Das verbas anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública, nos termos do § 1.º do artigo 66.º da citada lei n.º 1:368, para material e diversas despesas da instrução primária destinar-se hão 20 por cento com aplicação ao fundo de construções escolares, nos termos da alínea *a*) do artigo 39.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926.

Art. 7.º A distribuïção das importâncias de que trata o artigo 6.º e seu § único é feita pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, precedendo informação dos serviços técnicos competentes.

Art. 8.º As câmaras municipais fornecerão os impressos e mais material de expediente necessários às inspecções dos círculos escolares, enquanto estes tiverem a seu cargo os serviços de administração da instrução primária, ou às entidades que lhes sucederem na administração dos serviços.

Art. 9.º Ficam a cargo do Estado as despesas com as provas de passagem da 4.ª e finais da 5.ª classe, devendo satisfazer-se pelas disponibilidades das dotações orçamentais dos anos económicos respectivos, destinadas aos serviços de instrução primária, as importâncias em dívida respeitantes aos anos económicos de 1924–1925 a 1926–1927.

Art. 10.º Da verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 18.º, do orçamento do Minstório da Instrução Pública para o corrente ano económico destinar-se hão 200.000$ para a Câmara Municipal da Horta, com aplicação exclusiva à reparação e reconstrução de edifícios escolares pertencentes ao Estado, construção de edifícios escolares, reparação e aquisição de mobiliário escolar e material didáctico.

§ único. Esta importância será autorizada, desde já, mediante fôlha organizada pela Direcção Geral de Ensino Primário e Normal, à Câmara Municipal do concelho da Horta, que a aplicará de acôrdo com o inspector do respectivo círculo escolar.

Art. 11.º São transferidas para o orçamento do corrente ano económico, devendo inscrever-se em capítulo e artigo especiais, nos termos do artigo 11.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, as importâncias disponíveis do fundo nacional da instrução primária a que se refere o § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, respeitantes aos anos económicos de 1924–1925 e 1925–1926. Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder-se há desde já à abertura do respectivo crédito.

Art. 12.º Para a distribuïção de subsídios em conta das verbas que anualmente forem inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para refôrço das dotações para material e diversas despesas da instrução primária deverão as câmaras municipais enviar as suas solicitações ao Ministério da Instrução Pública, justificadas nos termos da parte final do artigo 1.º do decreto n.º 10:366, de 8 de Dezembro de 1924, e acompanhadas dos mapas a que se refere o artigo 2.º do presente decreto com fôrça da lei, até 30 de Setembro de cada ano.

§ único. As solicitações em relação à verba inscrita no orçamento para o actual ano económico deverão ser enviadas até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 13.º Na distribuïção dos subsídios às câmaras municipais proceder-se há de acôrdo com as disposições do artigo 3.º e seguintes do decreto n.º 10:366, mas elaborando a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal apenas um parecer em conjunto.

Art. 14.º Aos saldos das verbas a que se refere o artigo 12.º e seu § único são aplicáveis as disposições do artigo 11.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Encargos de material e despesas diversas da instrução primária no concelho de ...

Ano de ...

Número de escolas no concelho ...

Rendas de casa	...$...	
Subsídios para rendas de casas	...$...	
Prémio de seguro	...$...	
Obras e reparações nos edifícios escolares	...$...	
Mobiliário escolar e material de ensino	...$...	
Expediente e limpeza das escolas	...$...	
.....	...$...	
.....	...$...	...$...
Total		...$...

... de ... de 192...

O Chefe da Secretaria,

...

Câmara Municipal de ...

Ano de ...

Receitas:		**Despesas:**	
Ordinária	...$...	Capítulo (*a*)	...$...
Extraordinária	...$...	Capítulo	...$...
		Capítulo	...$...
		Capítulo	...$...
		Capítulo	...$...
		Capítulo	...$...
	...$...		...$...

(*a*) Designação da despesa. O capítulo destinado à instrução primária deve indicar-se a tinta vermelha.

Certifico que as receitas e despesas desta Câmara, acima descritas, importam respectivamente em ... e em ..., de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:515

Tendo falecido dois dos *chauffeurs* do quadro especial do Ministério da Agricultura, cujas vagas foram suprimidas em virtude do disposto no artigo 15.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919;

Considerando que, posteriormente, adoeceu com certa gravidade o *chauffeur* do quadro privativo, o único que actualmente estava ao serviço no referido Ministério;

Considerando que é por vezes violento o serviço a que estão sujeitos os referidos *chauffeurs* e que é urgente e absolutamente indispensável providenciar de modo que cesse êste estado de cousas:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o lugar vago deixado pelo *chauffeur* do quadro privativo José Joaquim dos Santos Cordeiro, que foi nomeado ajudante de pecuária, o qual foi suprimido pelo decreto n.º 8:460, de 2 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Os encargos resultantes dêste decreto com fôrça de lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades dos capítulos 2.º e 16.º e artigos 3.º e 58.º do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Outubro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Imprensa Nacional de Lisboa